

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.786 de 2016

Regulamenta o art. 97 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no âmbito da União, cria o Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

Autor: Deputado Alessandro Molon

Relator: Deputado Wolney Queiroz

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada trata de projeto de lei que cria o Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O projeto propõe que com a finalidade geral do Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União e deliberadas pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com critérios e procedimentos discriminados em resolução própria, os recursos disciplinados por esta Lei poderão ser revertidos para:

I – pesquisa, análise, desenvolvimento, implementação e aperfeiçoamento de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, para áreas-fim e para áreas-meio do Poder Judiciário da União;

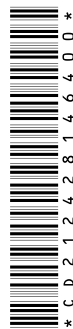
II - investimentos em tecnologias de gestão de pessoas, processos e materiais;

III – investimentos em instalações, mobiliários, equipamentos de informática e outros itens de infraestrutura para atividades judiciais e administrativas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz

Para verificar a assinatura: <https://www.camara.gov.br/legislacao/assinaturas/verificar/6786/2016>



IV – formação, atualização, aperfeiçoamento e treinamento de juízes e servidores em temas jurídicos e afins;

V – formação, atualização, aperfeiçoamento e treinamento de quadros em tecnologia de informação e comunicação;

VI – formação, atualização, aperfeiçoamento e treinamento de quadros técnicos de peritos judiciais;

VII – celebração de convênios, acordos de cooperação e afins com universidades e organismos técnico-científicos em projetos comuns voltados à modernização do Poder Judiciário da União.

O Projeto de Lei ainda estabelece que O FUNMPJU é constituído pelos depósitos cumulativos e intransferíveis dos seguintes recursos permanentes:

I – dotações orçamentárias específicas;

II - multas previstas pelo artigo 77, IV e VI, e §2º, da Lei n. 13.105/2015;

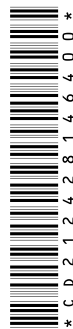
III – percentual fixo de 50% (cinquenta por cento) de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de infrações penais, cuja perda for declarada pela Justiça Federal comum e pela Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – percentual fixo de 10% (dez por cento) de todas as reparações pecuniárias acordadas ou impostas, com trânsito em julgado, em sede de ações civis públicas ou coletivas, por conta de danos sociais ou morais coletivos;

V - resultados financeiros das aplicações dos recursos do FUNMPJU;

VI - multas, correção monetária e juros moratórios devidos ao FUNMPJU;

VII - demais receitas patrimoniais e financeiras expressamente afetadas.



Os recursos serão depositados na Caixa Econômica Federal, que será a agente operadora do FUNMPJU. Eles serão usados, entre outros fins, para aperfeiçoamento de sistemas computacionais e de comunicação do Judiciário, investimento em prédios e mobiliários e formação de juízes e servidores.

Dentre outras considerações o Projeto de Lei em análise ainda estabelece como os recursos destinados ao Fundo de Modernização serão distribuídos, bem como será a composição do Conselho Curador e suas atribuições.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

A proposição sob exame, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise objetiva a Criação do Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União (FUNMPJU), já previsto pelo artigo 97 da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) com a finalidade precípua de permitir que as arrecadações típicas de processos judiciais e afins, sejam sistemicamente concentradas, geridas e aplicadas para a modernização da estrutura e dos recursos do Poder Judiciário Nacional.

O Poder Judiciário carece de instrumentos específicos de planejamento orçamentário e possui necessidades e especificidades completamente diferentes das dos Poderes Executivo e Legislativo em decorrência da sua atividade fim, qual seja, a entrega da prestação jurisdicional. Por tais razões, o Estado deve dispor de mecanismos que o auxilie na propagação de uma justiça mais igualitária, assim como propõe o Projeto de Lei em análise.

O tema “acesso à justiça” é recorrente e está intimamente ligado ao processo de modernização do Poder Judiciário, que tem como um de seus objetivos melhorar e democratizar esse acesso, de forma que ele se estenda ao maior número possível de pessoas.



A autonomia administrativa e financeira assegurada ao Poder Judiciário pela Carta Magna de 1988 e o advento das inovações inseridas no contexto do planejamento governamental, repercutem a todo o momento no Poder Judiciário, que em face do avanço da tecnologia e acesso fácil à informação pela população, tem sido cada vez mais utilizado para a solução de conflitos, o que torna a proposição em análise de suma importância para que esse atendimento à sociedade seja realizado de forma efetiva e igualitária.

A proposição em análise detalha de forma bastante sistêmica as fontes de recursos para o Fundo de Modernização, a sua destinação e operação pela Caixa Econômica Federal, a forma de gestão que será realizada através de um Conselho Curador, bem como a fiscalização que será realizada pelo Ministério Público Federal por intermédio da Procuradoria Geral da República.

O Conselho Curador será composto, outrossim, sob critérios e procedimentos absolutamente democráticos (*eleições pelos pares*, à exceção do servidor, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça) e não ensejará qualquer remuneração para os juízes e servidores que o integrarem.

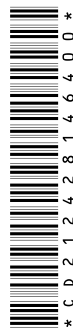
Importante ainda salientar, que em face do estabelecido na proposição em análise, não haverá qualquer superposição de competências entre o Conselho Curador e o próprio Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, não enxergamos qualquer óbice à sua criação.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.786 de 2016, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2021

Deputado Wolney Queiroz

Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.786 de 2016

Regulamenta o art. 97 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no âmbito da União, cria o Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o "Fundo de Modernização do Poder Judiciário da União" (FUNMPJU), destinado a financiar as políticas e os projetos de modernização de estruturas, processos e recursos humanos da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Distrito Federal e Territórios e da Justiça Militar da União.

§1º. Sem prejuízo de outras destinações consentâneas com a finalidade geral do FUNMPJU e deliberadas pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com critérios e procedimentos discriminados em resolução própria, os recursos disciplinados por esta Lei poderão ser revertidos para:

I – pesquisa, análise, desenvolvimento, implementação e aperfeiçoamento de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, para áreas-fim e para áreas-meio do Poder Judiciário da União;

II - investimentos em tecnologias de gestão de pessoas, processos e materiais;

III – investimentos em instalações, mobiliários, equipamentos de informática e outros itens de infraestrutura para atividades judiciais e administrativas;

IV – formação, atualização, aperfeiçoamento e treinamento de juízes e servidores em temas jurídicos e afins;

V – formação, atualização, aperfeiçoamento e treinamento de quadros em tecnologia de informação e comunicação;

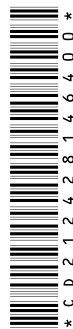
VI – formação, atualização, aperfeiçoamento e treinamento de quadros técnicos de peritos judiciais;

VII – celebração de convênios, acordos de cooperação e afins com universidades e organismos técnico-científicos em projetos comuns voltados à modernização do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz

Para verificar a autenticidade acesse o site <http://www.sistema.jus.br> e digite o código de verificação.



Poder Judiciário da União.

Art. 2º. O FUNMPJU é constituído pelos depósitos cumulativos e intransferíveis dos seguintes recursos permanentes:

I – dotações orçamentárias específicas;

II - multas previstas pelo artigo 77, IV e VI, e §2º, da Lei n. 13.105/2015;

III – percentual fixo de 50% (cinquenta por cento) de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de infrações penais, cuja perda for declarada pela Justiça Federal comum e pela Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do artigo 7º, I, da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – percentual fixo de 10% (dez por cento) de todas as reparações pecuniárias acordadas ou impostas, com trânsito em julgado, em sede de ações civis públicas ou coletivas, por conta de danos sociais ou morais coletivos;

V - resultados financeiros das aplicações dos recursos do FUNMPJU;

VI - multas, correção monetária e juros moratórios devidos ao FUNMPJU;

VII - demais receitas patrimoniais e financeiras expressamente afetadas.

§1º. Os recursos do FUNMPJU serão aplicados com atualização monetária e juros, assegurando-se a cobertura de suas obrigações.

§2º. Os depósitos do FUNMPJU, assim como os seus rendimentos financeiros, são absolutamente impenhoráveis, inalienáveis e irrenunciáveis.

§3º. Os recursos do inciso III incluirão, quando o caso, os dinheiros utilizados para prestar fiança.

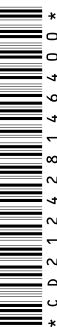
§4º. Ressalvam-se, na hipótese do inciso III, os direitos de lesados ou terceiros de boa-fé.

Art. 3º. Também constituem o FUNMPJU, além dos recursos permanentes a que se refere o art. 2º, os seguintes recursos:

I - valores que lhe forem destinados em decisões, sentenças, acórdãos ou acordos firmados nos processos judiciais em trâmite por órgãos do Poder Judiciário da União;

II - multas contratuais resultantes do descumprimento total ou parcial de contratos administrativos celebrados para a consecução das finalidades descritas no artigo 1º, §1º, decorrentes ou não da aplicação dos recursos do FUNMPJU;

III - outros recursos que lhe sejam incorporados por força de lei, ato administrativo ou decisão judicial.



Art. 4º. Os recursos previstos no inciso III do artigo 2º serão assim distribuídos:

I – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça Federal, os aportes correspondentes a bens, direitos e valores cuja perda for declarada por Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, nas ações penais de suas competências, ressalvados os casos dos incisos III, IV e V deste artigo;

II – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça do Distrito Federal e Territórios, os aportes correspondentes a bens, direitos e valores cuja perda for declarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Juízes do Distrito Federal e Territórios, nas ações penais de suas competências, ressalvados os casos dos incisos III, IV e V deste artigo;

III - para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça Eleitoral, os aportes correspondentes a bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes e contravenções eleitorais, exclusivamente ou não;

IV – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, os aportes correspondentes a bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente e exclusivamente ou não, à prática das seguintes infrações penais, exclusivamente ou não:

- a) crimes e contravenções relativas à organização do trabalho;
- b) crime de redução à condição análoga a de escravo;
- c) crime de falsificação de Carteira de Trabalho e Previdência Social;

V – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça Militar da União, os aportes correspondentes a bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes militares, exclusivamente ou não.

Art. 5º. Os recursos previstos no inciso IV do artigo 2º serão assim distribuídos:

I – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça Federal, os aportes correspondentes às reparações pecuniárias acordadas ou impostas por Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, nas ações civis públicas e coletivas de sua competência;

II – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça do Distrito Federal e Territórios, os aportes correspondentes às reparações pecuniárias acordadas ou impostas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Juízes do Distrito Federal e Territórios, nas ações civis públicas e coletivas de sua competência;

III – para exclusiva aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, os aportes correspondentes às reparações pecuniárias acordadas ou impostas pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelos Juízes do Trabalho, nas ações civis públicas e coletivas de sua competência.



Art. 6º. Os demais recursos dos artigos 2º e 3º serão distribuídos equitativa e estrategicamente, mediante dotações específicas, por resoluções administrativas anualmente editadas pelo Conselho Curador do FUNMPJU e alinhadas com as políticas públicas adotadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 7º. O FUNMPJU será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por nove (09) membros, a saber:

I – o presidente do Conselho Nacional de Justiça;

II – um ministro do Superior Tribunal de Justiça, escolhido pelo voto direto de seus pares;

III – um ministro do Tribunal Superior do Trabalho, escolhido pelo voto direto de seus pares;

IV – um ministro do Superior Tribunal Militar, escolhido pelo voto direto de seus pares;

V - um desembargador e um juiz oriundos da Justiça Federal, escolhidos pelo voto direto de seus pares;

VI - um desembargador e um juiz oriundos da Justiça do Trabalho, escolhidos pelo voto direto de seus pares;

VII – um servidor do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º As eleições para as funções referidas nos incisos II a VII serão reguladas por resolução do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentado pelo Conselho Curador.

§ 4º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, por maioria simples, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 5º As despesas exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus dos respectivos tribunais.

§ 6º Competirá ao Conselho Nacional de Justiça proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários à manutenção do Fundo e ao desempenho de suas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212428146400>



competências, sendo vedada qualquer remuneração, a qualquer título, pelo exercício das funções junto ao FUNMPJU.

Art. 8º. A gestão da aplicação do FUNMPJU será efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.

Parágrafo único. A fiscalização do FUNMPJU incumbirá à Procuradoria Geral da República.

Art. 9º. Ao Conselho Curador do FUNMPJU compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FUNMPJU, de acordo com as políticas judiciárias e as diretrizes de atuação administrativa e financeira definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, como também em conformidade com os critérios e objetivos definidos nesta lei;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FUNMPJU;

IV - pronunciar-se sobre os depósitos do FUNMPJU, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao FUNMPJU;

VI - aprovar seu regimento interno;

VII - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FUNMPJU e os respectivos pareceres emitidos;

VII - fixar critérios e condições para composição de dívida com o FUNMPJU.

Art. 10. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FUNMPJU, manter e controlar os depósitos respectivos e emitir os extratos correspondentes e participar da rede arrecadadora dos recursos do Fundo;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos depósitos do FUNMPJU;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

IV - elaborar a análise econômico-financeira dos projetos a serem financiados com



recursos do FUNMPJU;

V - emitir Certificado de Regularidade do FUNMPJU;

VI - elaborar as contas do FUNMPJU, encaminhando-as à Procuradoria Geral da República;

VII – subsidiar a Procuradoria Geral da República e implementar os atos por ela emanados, relativamente à fiscalização dos recursos e da gestão do FUNMPJU.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais aprovados pelo FUNMPJU, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FUNMPJU serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 12. As aplicações com recursos do FUNMPJU poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FUNMPJU, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantias:

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

d) seguro de crédito;

e) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

f) aval em nota promissória;

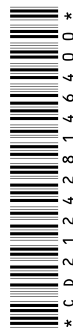
g) fiança pessoal;

h) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

i) fiança bancária;

j) outras, a critério do Conselho Curador do FUNMPJU;

Assinado eletronicamente pelo Conselho Curador do FUNMPJU
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212428146400>



II - correção monetária igual à dos depósitos do Fundo, nos termos do artigo 15;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo FUNMPJU e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 13. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FUNMPJU, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda de emprego, a população e outros indicadores sociais.

Art. 14. A Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todos os depósitos do FUNMPJU, nos termos do art. 7º, *in fine*, enquanto que os demais estabelecimentos bancários serão agentes recebedores e pagadores do FUNMPJU, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

Art. 15. Os depósitos efetuados do FUNMPJU serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 1º A atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º O saldo dos depósitos do FUNMPJU é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 16. Competirá à Procuradoria Geral da República a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso do Ministério da Justiça e de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212428146400>

§ 1º. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas administrativas em relação ao FUNMPJU rege-se-á por resolução própria do



Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar à Procuradoria Geral da República as informações necessárias à fiscalização.

Art. 17. Por descumprimento ou inobservância de quaisquer das obrigações que lhe compete no âmbito do FUNMPJU, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador, fica o banco depositário sujeito ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do prejuízo que se apurar, independentemente das demais cominações legais.

Art. 18. É competente a Justiça Federal para julgar os litígios decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal, o Conselho Nacional de Justiça ou a Procuradoria Geral da República figurarem como litisconsortes.

Art. 19. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal e pelos demais estabelecimentos bancários.

Art. 20. O Conselho Nacional de Justiça expedirá as resoluções complementares desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

